

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S/A E SINDICATO NACIONAL DOS
AERONAUTAS
01.10.2024 até 30.09.2026

Escala Dirigida; Etapa Garantida; LNR Voluntária; Data do pagamento dos salários.

São partes deste instrumento:

PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A., sediada na Avenida Thomas Alberto Whately, s/nº, Lote 16, Bairro Jardim Aeroporto, CEP 14078-550, Ribeirão Preto, São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.512.777/0001-35, neste ato representada por seu Diretor Executivo Eduardo Rodrigues Magalhães Busch, CPF nº , doravante simplesmente denominada “**EMPRESA**” e,

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS - SNA, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, entidade sindical de representação nacional, registro sindical nº. 00750008214-3, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.452.400/0001-97, com sede na Rua Renascença, nº 801/112, conjuntos 41, 42, 51, 52, 61, 62, 71 e 72, Vila Congonhas, São Paulo, CEP: 04612-010, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Henrique Hacklaender Wagner, CPF nº, doravante simplesmente denominado “**SINDICATO**”;

Conjuntamente denominadas como PARTES, firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, com fulcro nos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e VI, ambos da Constituição Federal, e artigo 611 a 620, da CLT, observados todos os requisitos formais determinados pelo artigo 613, da CLT, com as seguintes considerações, cláusulas e condições, levadas ao conhecimento dos interessados e integralmente aprovadas em Assembleia Geral, realizada em 01 e 02 de outubro de 2024, conforme artigo 612, da CLT.

Rubricas:

SINDICATO: _____ EMPRESA: _____

Considerando que o objetivo do presente Acordo é a manutenção dos aeronautas no quadro de contratados, seguindo as diretrizes e perspectivas do mercado, e que as operações aéreas da EMPRESA continuam sendo reestruturadas, as partes decidem instituir algumas condições, observando-se as seguintes disposições:

CLÁUSULA 1ª – VIGÊNCIA E DATA BASE

As PARTES fixam que o presente Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência durante o período de 01.10.2024 até 30.09.2026. Permanece inalterada a data-base dos aeronautas de 1º de dezembro.

CLÁUSULA 2ª – ABRANGÊNCIA

As condições ajustadas no presente Acordo Coletivo de Trabalho serão aplicadas a todos os **AERONAUTAS (Comandantes, Copilotos e Comissários)** contratados pela EMPRESA, e que operam o equipamento ATR 72/42.

CLÁUSULA 3ª – ESCALA DIRIGIDA

O tripulante poderá indicar uma localidade de preferência para pernoite, dispensando, portanto, a hospedagem em hotel, bem como o pagamento de remuneração compensatória referente a tal hospedagem.

Parágrafo Primeiro: A escala dirigida deverá ser solicitada pelo tripulante em sistema, ou em caso de sistema inoperante, por meio dos e-mails: chefia.pilotos@voepass.com.br ou chefia.comissarios@voepass.com.br até 15 (quinze) dias antes do fechamento da escala programada.

Parágrafo Segundo: Caso não seja mais de interesse do tripulante beneficiar-se da escala dirigida, o tripulante deverá comunicar a sua chefia imediata por meio dos e-mails: chefia.pilotos@voepass.com.br ou chefia.comissarios@voepass.com.br, comunicação a qual deve ser feita no prazo de 15 (quinze) dias antes do fechamento da escala programada, possibilitando que a EMPRESA programe sua hospedagem.

Parágrafo Terceiro: Fica mantido o pagamento das diárias para o tripulante que optar pela escala dirigida, incluída a diária do café da manhã.

Rubricas:

SINDICATO: _____ EMPRESA: _____

CLÁUSULA 4ª – ETAPA GARANTIDA

A empresa pagará a remuneração do trabalho não realizado por motivo alheio à vontade do tripulante, se outra atividade equivalente não lhe for atribuída dentro do mesmo mês (art. 58 da Lei 13.475/17).

CLÁUSULA 5ª – DO PROGRAMA DE LICENÇA NÃO REMUNERADA VOLUNTÁRIA (LNRV)

Os TRIPULANTES poderão se candidatar ao Programa de Licença Não Remunerada Voluntária (LNRV), devendo informar seu interesse à empresa por meio de documento que demonstre ser expressão da sua vontade. A Licença Voluntária será concedida mediante disponibilidade da EMPRESA.

Parágrafo Primeiro: Os AERONAUTAS poderão aderir ao Programa de Licença Não Remunerada Voluntária (LNRV) pelo período de 01 (um) ano, podendo ser renovável pelo mesmo período, em comum acordo entre o aeronauta e a EMPRESA.

Parágrafo Segundo: A EMPRESA poderá, a qualquer tempo, solicitar o retorno do aeronauta, por meio do e-mail pessoal indicado à empresa pelo aeronauta por ocasião do seu afastamento. A solicitação do retorno do aeronauta deverá ser feita pela empresa até o 15º dia do mês anterior, para o retorno das atividades no mês subsequente.

Parágrafo Terceiro: O aeronauta, quando solicitado, poderá aceitar ou não o pedido de retorno às atividades na EMPRESA. O aeronauta deverá expressar inequivocamente seu aceite ou sua recusa para retorno às atividades na EMPRESA, mediante resposta por e-mail.

Parágrafo Quarto: Os aeronautas que, no período do presente acordo, aderirem ao Programa LNRV, não prestarão serviços para a EMPRESA durante o período de suas licenças e, por consequência, não receberão salários, proventos, gratificações, adicionais ou quaisquer outras verbas salariais ou remuneratórias decorrentes do contrato de trabalho.

Parágrafo Quinto: Aos tripulantes em LNRV fica assegurada a manutenção do plano de saúde nos termos e condições originalmente contratadas pela EMPRESA, com possibilidade de desconto da cota parte relativa ao tripulante no retorno da LNRV ou no momento da rescisão do contrato de trabalho. Ficam mantidos, também, (i) os direitos previstos nas cláusulas 3.6.1 (Tripulante

Rubricas:

SINDICATO: _____ EMPRESA: _____

extra), 3.6.2 (Passe livre) da Convenção Coletiva de Trabalho da Aviação Regular, e (ii) o “Benefício Viagem” e o *Myld Travel*.

Parágrafo Sexto: Fica ajustado que, em caso de pedido de falência da EMPRESA, a Licença Não Remunerada Voluntária estará automaticamente revogada.

CLÁUSULA 6ª – DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Durante o período de vigência do presente acordo coletivo, as partes estabelecem que o pagamento da remuneração fixa (salário base acrescido de compensação orgânica e adicional de periculosidade) dos aeronautas será solvido até dia 21 (vinte e um) do mês subsequente ao vencido, em substituição ao previsto no § 1º, do art. 459 da CLT.

Parágrafo Primeiro: O previsto no *caput* desta cláusula não se aplica às diárias de alimentação, que permanecerão sendo solvidas na forma originária.

Parágrafo Segundo: No período de vigência do presente acordo coletivo, ficará sem efeito a Cláusula 5.1 da Convenção Coletiva de Trabalho, bem como não haverá incidência de atualização monetária no período compreendido entre o quinto dia útil até o dia do recebimento da remuneração ora discutida na presente cláusula.

CLÁUSULA 7ª – DAS MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DO PRESENTE ACORDO

O descumprimento de qualquer disposição deste Acordo Coletivo de Trabalho ensejará o pagamento de multa correspondente ao valor de R\$ 143,54 (cento e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), por infração, para cada aeronauta prejudicado, a qual será revertida em favor do próprio aeronauta.

Parágrafo Único: Em caso de não cumprimento do pagamento dos salários nos termos do previsto na Cláusula 6ª e parágrafos, não haverá aplicação da multa prevista no *caput* da presente cláusula, mas sim de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor de cada aeronauta/empregado prejudicado, relativa ao mês em que não houver o pagamento, que houver pagamento a menor ou que houver atraso.

Rubricas:

SINDICATO: _____ EMPRESA: _____

CLÁUSULA 8ª – DEPÓSITO E REGISTRO

As partes depositarão e requererão o registro do presente Acordo Coletivo de Trabalho no Sistema MEDIADOR, nos termos do artigo 614 da CLT, junto ao instrumento de Acordo Coletivo de Trabalho originário.

CLÁUSULA 9ª – PRORROGAÇÃO E REVISÃO

O Acordo Coletivo de Trabalho poderá ser prorrogado ou revisto, pela EMPRESA ou pelo SINDICATO, total ou parcialmente, mediante formalização de novo Aditivo, que necessariamente deverá ser levado ao conhecimento e aprovação dos aeronautas abrangidos em Assembleia Geral, convocada especialmente para esta finalidade, nos termos do artigo 615, da CLT.

Parágrafo Único: Eventual instrumento de prorrogação ou revisão será depositado junto ao Acordo Coletivo de Trabalho originário, observado o disposto no art. 614, da CLT, e art. 615, §2º, da CLT.

CLÁUSULA 10ª – COMPETÊNCIA

Serão competentes as Varas do Trabalho de Ribeirão Preto (TRT da 15ª Região) para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA 11ª – DISPOSIÇÕES FINAIS

Permanecem inalteradas, válidas, vigentes e eficazes as demais cláusulas das Convenções Coletivas de Trabalho de Aviação Regular celebradas entre o SNEA – Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias e o SNA – Sindicato Nacional dos Aeronautas que não tiverem sido modificadas pelo presente ACT, estando a EMPRESA obrigada ao pleno cumprimento da CCT e demais ACTs pactuados perante o SNA, nos limites das cláusulas destes instrumentos normativos coletivos.

E assim, por estarem as **PARTES** justas e acordadas, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho em 03 (três) vias de igual teor e para os devidos fins.

Rubricas:

SINDICATO: _____ EMPRESA: _____

São Paulo, 02 de outubro de 2024

PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A

CNPJ nº 00.512.777/0001-35

Eduardo Rodrigues Magalhães Busch

CPF nº

Diretor Executivo

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

CNPJ nº 33.452.400/0002-78

Henrique Hacklaender Wagner

CPF nº

Diretor Presidente

Rubricas:

SINDICATO: _____ EMPRESA: _____